



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721069/2011-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.048 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP APRESENTAR CAMPOS COM INFORMAÇÕES OMISSAS OU INEXATAS.

Descabe a autuação por apresentar GFIP com informações omissas ou inexatas, se a conduta é hipótese de incidência para o nascimento da obrigação tributária principal, com a previsão de aplicação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recuso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-68.716 - 10ª Turma da DRJ/RJ1, o qual julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Adoto o relatório da decisão de primeira instância pela sua completude e capacidade de elucidação dos fatos:

Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD nº 51.004.605-3 - CFL 78)

lavrado em 30/08/2011, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2008, contra a sociedade empresária acima identificada, no valor original de R\$ 286.340,00; pela entrega de GFIPs com omissões e/ou incorreções.

Conforme Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls. 73/76), informa o Auditor-Fiscal que:

No curso do procedimento fiscal, após análise da documentação apresentada pela Contribuinte, concluiu que diversos segurados não estavam declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, violando o previsto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991.

A conduta da Contribuinte levou a lavratura do presente auto de infração, com aplicação da multa prevista no artigo 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

Os campos considerados para efeito de cálculo da multa foram: dados do trabalhador (nome, NIT etc), a categoria, a remuneração e a contribuição do segurado; portanto, 4 campos para cada segurado.

Na aplicação da multa foi observado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/1966 - CTN.

Intimada a providenciar a correção a BV Financeira providenciou o envio de uma nova GFIP, fazendo jus à aplicação do redutor previsto no artigo 32-A, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.212/1991.

Consulta realizada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) confirmou a existência de diversos Autos de Infração por descumprimento de obrigações acessórias, lavrados em ações fiscais anteriores na empresa autuada.

A reincidência praticada pela autuada agravou a multa aplicada, na forma do inciso V, do artigo 290, c/c inciso IV, do artigo 292, do RPS - Regulamento da Previdência Social, sendo estes considerados para fins de reincidência, como previsto na legislação.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte cientificado pessoalmente em 31/08/2011, da lavratura dos autos de infração, apresenta impugnação em 29/09/2011 (fls. 743/758), trazendo as alegações abaixo reproduzidas, em síntese que:

A impugnação é tempestiva.

Não havia procedido a informação da totalidade dos Contribuintes Individuais porque não dispunha do número do NIT destes segurados; que estes não são segurados empregados, são vendedores de lojas de automóveis, que receberam comissões sobre vendas; que o número é altamente elevado, sendo em algumas competências superior a dois mil nomes.

A obrigação acessória relativa à informação em GFIP se tornou inviável, porquanto a CAIXA e o INSS não disponibilizaram informação ao contribuinte, somente o fazendo agora, através da Direção Geral em Brasília.

A obrigação principal, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos, foi adimplida.

Acusa erro de aplicação da legislação por parte do Auditor-Fiscal, pois este multiplica os nomes dos segurados não incluídos em GFIP por 4 (quatro), aplicando multa de R\$ 80,00, quando no seu entendimento o correto seria o valor de R\$ 20,00 por cada grupo de 10 segurados não incluídos em GFIP.

A Impugnante não pode ser considerada reincidente posto que os autos de infração relacionados pelo Auditor-Fiscal encontram-se pendentes de julgamento administrativo, citando como exemplo o processo nº 14485.002091/2007-10, emitido em 13/11/2007, relativo ao auto de infração AI Debcad nº 37.049.062-2, encaminhado em 18/05/2011 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e ainda pendente de decisão.

Destaca ainda erro na aplicação da reincidência, posto que não obedecida a regra inserta no art. 482, inciso V, § 4º, da IN RFB 971/2009.

Protesta contra a responsabilidade solidária imputada aos sócios e procuradores da Impugnante, pois não restaram demonstradas as hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN para tal imputação.

A legislação em vigência determina como sujeito passivo da relação jurídica obrigacional o próprio empregador, ou contribuinte, de forma que este vai ser o responsável pelo pagamento do crédito lavrado.

Em razão dos argumentos expostos, quais sejam: aplicação incorreta da agravante “reincidência”, aplicação incorreta da legislação quando da apuração do valor da multa; requer a nulidade do Auto de Infração Debcads nº 51.004.605-3 - CFL 78.

É o Relatório

A decisão de primeira instância restou assim ementada (fls.911/919):

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CFL 78. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com informações incorretas e/ou omissas, ensejando com esta conduta a aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CFL 78. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

A agravante da reincidência não é aplicável ao auto de infração lavrado sob o código de fundamentação legal CFL 78.

Intimado da referida decisão em 11/10/2014 (fl.923), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 17/10/2014 (fls.925/939), reiterando os termos apresentados quando do protocolo da peça impugnatória.

Resolução deste Colegiado às fls. 944/966 para a juntada aos autos de cópia do processo correspondente à obrigação principal.

Diligência cumprida às fls.950/3032.

É o relato do necessário.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

No mérito

Da leitura do Relatório Fiscal não restou claro se o contribuinte recolheu a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. Infere-se de excerto do aludido relatório:

A auditoria fiscal realizada no Contribuinte acima identificado, doravante denominado BV FINANCEIRA, iniciou-se com o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF cuja ciência foi em 18/01/2010, bem como por Termos de Intimação Fiscal - TIF foram solicitados documentos e esclarecimentos acerca do pagamento de remuneração a prestadores de serviços pessoas físicas na qualidade de Contribuintes Individuais. Da documentação e esclarecimentos prestados, esta auditoria concluiu que diversos segurados não estavam declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP.

O resultado da diligência demonstrou, por sua vez, que não foi lançado a obrigação principal para a cobrança da contribuição previdenciária

Em pesquisa aos sistemas internos da RFB verificou-se que o processo que contém os lançamentos dos créditos tributários da obrigação principal é o PAF de número 16327.721070/2011-13 que se encontra baixado por Acórdão.

4. Conforme Despacho às folhas 2072 a 2074:

“7. Considerando o exposto, e que os débitos objeto são todos oriundo de verbas pagas a administradores e empregados a título de PLR consideradas pela fiscalização como base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária e de terceiros por não atender à legislação vigente, fato este contestado pelo contribuinte e confirmado em decisão do CARF, portanto não existindo no caso base de incidência suplementar não recolhida e em decorrência inexistência de ausência ou divergência de informação em GFIP.

8. Portanto sugiro o encaminhamento à EAC-1 para que seja implementada a decisão do CARF, baixando os créditos AIOA nº37.320.578-3,

AIOF nº37.320.579-1 e AIOF nº37.320.580-5 por decisão do CARF”

Às fls. 77/737 encontram-se as planilhas relacionando os contribuintes individuais não declarados em GFIP. Entretanto, não localizei as guias de recolhimento da contribuição previdenciária correspondente aos aludidos pagamentos.

A meu sentir, a presente autuação só poderá persistir se o contribuinte houver apresentado informações incorretas ou omissas nos campos relacionados aos segurados contribuintes individuais em que houve o cumprimento da obrigação principal correspondente.

Isto porque, não tendo havido o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento a contribuintes individuais, a providência que se reclama é o lançamento da obrigação principal, com a cobrança do valor principal (contribuição patronal

(20%) e da parte relativa aos segurados (11%), com incidência de juros moratórios e multa de ofício de 75%.

Inexistindo prova do recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, não há que se falar em campo preenchido com informações inexatas ou omissas, como dito alhures, a medida que se impõe é o lançamento da obrigação principal.

Perpetrado o lançamento de ofício, haverá a imposição de multa de ofício, não havendo que se falar em campos com informações incorreta ou com erro, mas ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos a contribuintes individuais.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, no dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra